Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6183/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14525/2014
PROTOCOLO	**:** 1530669
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CONTRATADO	**:** DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 46/2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo nº 119, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., objetivando a aquisição de filtros diversos, com fornecimento parcelado, para utilização nos veículos pertencentes à frota municipal, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 4530/2015, peça 25), que constatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade do procedimento de formalização contratual, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor global da contratação – que, necessariamente, devia ter integrado o rol dos documentos apresentados ao Tribunal.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7023/2015 (peça 26) contrário ao posicionamento daquela Inspetoria, alegando que o documento citado poderá ser enviado quando do exame da execução financeira da contratação, nesses termos se manifestou pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase), da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação do Contrato Administrativo nº 119, de 2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Em relação ao procedimento de formalização contratual, anoto que não foi (foram) enviado(s) ao Tribunal a(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa da contratação, documento(s) tais relacionado(s) na Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3), prejudicando, portando, a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado pela Inspetoria competente e decido nos termos de:

I. declarar:

a) a **regularidade** dos atos administrativos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 46, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a **irregularidade** dos atos administrativos de **formalização** do Contrato Administrativo nº 119, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., em face da ausência de cópia da Nota de Empenho de Despesa no valor total da contratação, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar **multas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 24);

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS